



PROCESSO Nº TST-RR-108800-21.2009.5.01.0078

ACÓRDÃO
(5ª Turma)
GMMAR/aao/abn

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROCESSO REDISTRIBUÍDO POR SUCESSÃO. 1. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE ANTERIORMENTE EXERCIDA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA DEVIDA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PELOS LUCROS CESSANTES (PENSÃO MENSAL) COM O RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (AUXÍLIO-DOENÇA). Afasta-se o óbice da Súmula 126 do TST indicado na decisão monocrática e remete-se o agravo de instrumento para análise do Colegiado. **2. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. DESPROPORCIONALIDADE.** Afasta-se o óbice da Súmula 126 do TST indicado na decisão monocrática e remete-se o agravo de instrumento para análise do Colegiado. Agravo conhecido e provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROCESSO REDISTRIBUÍDO POR SUCESSÃO. 1. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE ANTERIORMENTE EXERCIDA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA DEVIDA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA**



PROCESSO Nº TST-RR-108800-21.2009.5.01.0078

INDENIZAÇÃO PELOS LUCROS CESSANTES (PENSÃO MENSAL) COM O RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (AUXÍLIO-DOENÇA).

Vislumbrada potencial violação do art. 950, "caput", do Código Civil, processa-se o recurso de revista. **2. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. DESPROPORCIONALIDADE.**

Vislumbrada potencial violação do art. 5º, V, da Constituição Federal, processa-se o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROCESSO REDISTRIBUÍDO POR SUCESSÃO. 1. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE ANTERIORMENTE EXERCIDA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA DEVIDA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PELOS LUCROS CESSANTES (PENSÃO MENSAL) COM O RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (AUXÍLIO-DOENÇA).**

1.1. O art. 950, "caput", do Código Civil dispõe que, "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". 1.2. Na hipótese dos autos, o Regional indeferiu pensão vitalícia ao fundamento de que o autor já retornou ao trabalho. 1.3. Entretanto, a manutenção do contrato de trabalho, com a readaptação de função, e consequente percepção de salário

1.1. O art. 950, "caput", do Código Civil dispõe que, "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". 1.2. Na hipótese dos autos, o Regional indeferiu pensão vitalícia ao fundamento de que o autor já retornou ao trabalho. 1.3. Entretanto, a manutenção do contrato de trabalho, com a readaptação de função, e consequente percepção de salário

1.1. O art. 950, "caput", do Código Civil dispõe que, "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". 1.2. Na hipótese dos autos, o Regional indeferiu pensão vitalícia ao fundamento de que o autor já retornou ao trabalho. 1.3. Entretanto, a manutenção do contrato de trabalho, com a readaptação de função, e consequente percepção de salário

1.1. O art. 950, "caput", do Código Civil dispõe que, "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". 1.2. Na hipótese dos autos, o Regional indeferiu pensão vitalícia ao fundamento de que o autor já retornou ao trabalho. 1.3. Entretanto, a manutenção do contrato de trabalho, com a readaptação de função, e consequente percepção de salário

1.1. O art. 950, "caput", do Código Civil dispõe que, "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". 1.2. Na hipótese dos autos, o Regional indeferiu pensão vitalícia ao fundamento de que o autor já retornou ao trabalho. 1.3. Entretanto, a manutenção do contrato de trabalho, com a readaptação de função, e consequente percepção de salário

1.1. O art. 950, "caput", do Código Civil dispõe que, "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". 1.2. Na hipótese dos autos, o Regional indeferiu pensão vitalícia ao fundamento de que o autor já retornou ao trabalho. 1.3. Entretanto, a manutenção do contrato de trabalho, com a readaptação de função, e consequente percepção de salário

1.1. O art. 950, "caput", do Código Civil dispõe que, "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". 1.2. Na hipótese dos autos, o Regional indeferiu pensão vitalícia ao fundamento de que o autor já retornou ao trabalho. 1.3. Entretanto, a manutenção do contrato de trabalho, com a readaptação de função, e consequente percepção de salário

1.1. O art. 950, "caput", do Código Civil dispõe que, "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". 1.2. Na hipótese dos autos, o Regional indeferiu pensão vitalícia ao fundamento de que o autor já retornou ao trabalho. 1.3. Entretanto, a manutenção do contrato de trabalho, com a readaptação de função, e consequente percepção de salário

1.1. O art. 950, "caput", do Código Civil dispõe que, "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". 1.2. Na hipótese dos autos, o Regional indeferiu pensão vitalícia ao fundamento de que o autor já retornou ao trabalho. 1.3. Entretanto, a manutenção do contrato de trabalho, com a readaptação de função, e consequente percepção de salário

1.1. O art. 950, "caput", do Código Civil dispõe que, "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". 1.2. Na hipótese dos autos, o Regional indeferiu pensão vitalícia ao fundamento de que o autor já retornou ao trabalho. 1.3. Entretanto, a manutenção do contrato de trabalho, com a readaptação de função, e consequente percepção de salário



PROCESSO Nº TST-RR-108800-21.2009.5.01.0078

não é óbice para o deferimento da pensão conforme jurisprudência desta Corte Superior. Com efeito, a pensão consiste em reparação pelo ato ilícito sofrido enquanto o salário é contraprestação pelo trabalho, portanto, possuem natureza diversa. Inexistência de empecilho legal para a sua cumulação. Recurso de revista conhecido e provido. **2. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. DESPROPORCIONALIDADE.** 2.1. A fixação do montante devido a título de indenização por dano moral envolve a análise de questões fáticas, relativas às provas existentes nos autos, à situação econômica da reclamada, ao poder aquisitivo da parte reclamante e aos efetivos transtornos causados pela conduta ilícita em debate. 2.2. No caso em apreço, o Tribunal Regional fixou o valor de R\$2.000,00 à indenização. 2.3. Diante das particularidades do caso (doença ocupacional, incapacidade permanente para o desempenho da função para a qual o autor foi contratado e exercício por mais de oito anos da função), o valor fixado pelo Tribunal Regional à indenização por dano moral se mostra irrisório e desproporcional aos fins compensatórios e punitivos, de modo que o valor deve ser majorado para R\$20.000,00. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-108800-21.2009.5.01.0078**, em que é Recorrente **PAULO CÉSAR MARTINS DA SILVA** e é Recorrida **NOVA CASA BAHIA S.A.**



PROCESSO Nº TST-RR-108800-21.2009.5.01.0078

Por meio da decisão monocrática ora atacada, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira negou provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes. Irresignado, o reclamante interpôs agravo. Redistribuídos por sucessão, vieram os autos conclusos. Intimado, o agravado apresentou impugnação. É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo.

MÉRITO

Por meio da decisão monocrática ora atacada, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, na esteira dos seguintes fundamentos:

“Trata-se de agravos de instrumento interpostos em face de despacho mediante o qual foi denegado seguimento aos recursos de revista.

Nas minutas, as partes agravantes pugnam pela reforma do despacho de admissibilidade.

Os agravos de instrumento atendem aos requisitos extrínsecos de admissibilidade.

É o relatório.

Decido.

Os recursos de revista foram obstados sob os seguintes fundamentos:

‘PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

RO-0108800-21.2009.5.01.0078 - 8ª Turma

Recurso de Revista

Recorrente(s):1. Nova Casa Bahia S.A.

2. Paulo César Martins da Silva

Advogado(a)(s):1. Zenaide Hernandez (RJ - 2502-A)

2. Leonardo Orsini de Castro Amarante (RJ - 55328-D)

Recorrido(a)(s):1. Paulo César Martins da Silva



PROCESSO Nº TST-RR-108800-21.2009.5.01.0078

2. Nova Casa Bahia S.A.

Advogado(a)(s):1. Leonardo Orsini de Castro Amarante (RJ - 55328-D)

2. Zenaide Hernandez (RJ - 2502-A)

Recurso de: Nova Casa Bahia S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/07/2013 - fls. 628; recurso apresentado em 25/07/2013 - fls. 661).

Regular a representação processual (fls. 665, 666).

Satisfeito o preparo (fls. 627, 664 e 663v.).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.

Aposentadoria e Pensão.

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 7º, XXVIII, da Constituição federal.

- violação ao(s) artigo(s)20 da Lei nº 8.213/91.

O exame detalhado dos autos revela que o v. acórdão regional, no tocante à condenação ao pagamento de indenização por dano moral, está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido (prova pericial). Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.

Em relação, especificamente, à insurgência em relação à condenação ao pagamento de pensionamento mensal vitalício, o recurso desmerece análise, dada a falta de interesse, eis que a condenação ao pagamento de pensão mensal limitou-se ao período em que a parte autora esteve afastada de suas funções, verbis: '(...) a pensão deferida é devida desde a data da emissão da CAT, pela ré, 27.05.2008 (fls.50) até a data do retorno do obreiro ao trabalho, 16.01.2010, conforme informado pelo perito (fls. 480). Não há que se falar em parcela vincendas, uma vez que o acionante já retornou ao trabalho(...)'.'

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Paulo César Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/09/2013 - fls. 660; recurso apresentado em 08/10/2013 - fls. 668).

Regular a representação processual (Súmula 164/TST - fl. 569).

Desnecessário o preparo.



PROCESSO Nº TST-RR-108800-21.2009.5.01.0078

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado /
Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado /
Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
Liquidação/Cumprimento/Execução / Execução Previdenciária.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da
Execução/Cálculo/Atualização / Imposto de Renda.

Alegaço(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 5º, V e X, 7º, XXVIII, da Constituição federal.

- violação ao(s) artigo(s) 121 da Lei nº 8.213/91; 950 do CC; 475-Q do CPC.

- conflito jurisprudencial.

O exame detalhado dos autos revela que o v. acórdão regional, no tocante aos temas recorridos, está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido, relevando ressaltar que, ao fixar o quantum da indenização por dano moral, o Regional procedeu com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerados, inclusive a extensão do dano, verbis:

'(...) Tendo em vista que o demandante já retornou ao trabalho, conforme informado pelo perito (fls.480) e que seu labor na ré apenas contribuiu para o desencadeamento ou agravamento da mazela (concausa) fixo a indenização para reparação por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (...).'

Nesse aspecto, a análise das violações legais apontadas importaria o reexame de fatos e provas, o que, na atual fase processual, encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Os arestos transcritos para o confronto de teses revelam-se inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pela Súmula 296 do TST.

Por fim, em relação, especificamente, à questão do pagamento de uma só vez do pensionamento e não-incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre as indenizações acidentárias, a análise do recurso resta prejudicada, dada a falta de interesse recursal, eis que deferidas as pretensões, como se infere do teor da decisão de embargos de declaração às fls.657v. e 658, respectivamente.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
Liquidação/Cumprimento/Execução / Valor da
Execução/Cálculo/Atualização / Juros.



PROCESSO Nº TST-RR-108800-21.2009.5.01.0078

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 398 e 406 do CC.
- contrariedade à Súmula 59 do STJ.

O v. acórdão revela que, em relação ao tema recorrido, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada, in casu, na Súmula 439, expressamente citada. Não seria razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento a teor da Súmula 333 do TST.

Registre-se que eventual contrariedade à Súmula do Superior Tribunal de Justiça não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 133 da Constituição federal.
- violação ao(s) artigo(s) 20 do CPC.

O v. acórdão regional, ao julgar o tema, adotou o entendimento já consagrado pelo TST, por meio das Súmulas 329 e 219, o que inviabiliza o seguimento do recurso, também, sob essa ótica. Incide, mais uma vez, o disposto na Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.'

Nos agravos de instrumento interpostos, são alegadas viabilidades dos recursos de revista ao argumento de que atenderam aos requisitos do artigo 896, alíneas 'a', 'b', e 'c', da CLT.

Sem razão.

Primeiramente, é de se ressaltar que o processo não se encontra submetido ao regime da transcendência, dado que a decisão recorrida foi publicada em data anterior ao início da vigência da Lei nº 13.467/2017.

Ademais, do exame detido da matéria em debate no recurso da parte, em cotejo com os fundamentos do despacho agravado, observa-se que as alegações expostas não logram êxito em demonstrar o desacerto do despacho de admissibilidade, considerando, sobretudo, os termos da decisão proferida pelo Regional, a evidenciar a correta aplicação de entendimento pacificado nesta Corte.

Mantém-se, portanto, o despacho negativo de admissibilidade, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações desta decisão.



PROCESSO Nº TST-RR-108800-21.2009.5.01.0078

Ressalto, por fim, que a adoção dos fundamentos que compõem a decisão recorrida (técnica de decisão per relationem) não afronta o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da matéria em comento, em precedente de repercussão geral do Tema 339 do ementário temático daquele Tribunal (QO-AI nº 791292-PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, Julgado em 23/06/2010).

Por outro lado, é cediço que este entendimento continua em vigor naquela Corte Suprema, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, já que os Ministros daquela Corte decidiram que a adoção da motivação per relationem não configura, por si só, a negativa de prestação jurisdicional ou a inexistência de motivação da decisão, devendo ser analisados se os fundamentos lançados são suficientes para justificar as conclusões (ARE nº 1.024.997 Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017), o que ocorre na hipótese.

Ante o exposto, e amparado no artigo 932, III, do CPC (correspondente ao art. 557, caput, do CPC/1973), nego provimento aos agravos de instrumento.”

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE ANTERIORMENTE EXERCIDA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA DEVIDA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PELOS LUCROS CESSANTES (PENSÃO MENSAL) COM O RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (AUXÍLIO-DOENÇA).

O Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, quanto ao tema, na esteira dos seguintes fundamentos:

“Recorre ordinariamente o acionante sustentando que exercia na reclamada a função de motorista; que ingressou na ré em 2000; que no exercício de suas funções, era submetido a esforço físico intenso, no levantamento, movimentação, carga e descarga de objetos e esforços repetitivos; que esses fatores causaram o desenvolvimento de sua doença ocupacional; que durante o ano de 2008, descobriu ser portador de hérnia discal de origem ocupacional, sendo submetido a diversos tratamentos, sem êxito; que teve que se afastar de suas atividades laborativas, recebendo auxílio doença acidentário (código 13-91); que continua afastado; que teve que se submeter a tratamentos cirúrgicos; que a prova pericial concluiu pela existência de nexo concausal; que o perito afirmou que a patologia pode ter sido agravada pelo desempenho de suas funções; que o experto concluiu que: suas atividades eram exercidas em condições de risco à sua integridade física, conforme NR-17 (17.2 e 17.2.1); que, embora exercesse a função de motorista,



PROCESSO Nº TST-RR-108800-21.2009.5.01.0078

funcionava como um terceiro ajudante, pois auxiliava no descarregamento de mercadorias pesadas, conforme PPP emitido pela ré; f que a inexistência de dispositivos / mecanismos auxiliares de transporte como carrinhos, alças, elevadores etc. o obrigava a movimentar cargas com pesos superiores a 60 kg (geladeiras, fogões, móveis etc.) em elevação acima dos ombros e levando-os até pavimentos superiores, configurando situações de risco biomecânico; ,, que, de acordo com a dinâmica do evento e as lesões osteomusculares apresentadas, foram constatados os requisitos fáticos e técnicos para que possa fazer jus à indenização pleiteada, na forma da regulação e diploma legais - fls. 490; ... que as patologias são de origem degenerativa, agindo como concausa - fls. 484; que, ao ser indagado sobre a possibilidade de o obreiro voltar a exercer as mesmas tarefas que desempenhava antes do infortúnio, afirmou o perito que há uma 'probabilidade de agudização dos sintomas' - fls. 487 - configurando a incapacidade laborativa específica; que restou comprovado que possui uma incapacidade específica total e permanente de 100%; que foi provada a culpa da empresa que não tomou todas as medidas necessárias à prevenção do infausto que lhe acarretou a incapacidade laborativa; que laborava em condições inadequadas; que houve violação de diversas normas, inclusive da Portaria 3.214, que tratam do peso excessivo, autorizando a presunção de culpa; que restou comprovado que sua patologia foi agravada pelas atividades laborativas exercidas na ré, configurando a concausalidade, conforme disposto no art. 21, 1, da Lei 8.213/1999; que não era portador de qualquer patologia, no ato de admissão; que a doença foi Contraída no curso do pacto laboral; que não há prova nos autos de que a ré o tenha submetido a exames médicos específicos ao cargo que ocuparia, nem que tenha tomado os indispensáveis cuidados com sua saúde e integridade física, tendo assumido, assim, a responsabilidade pelo desenvolvimento ou agravamento da lesão que o impede de trabalhar e de ter uma vida produtiva normal; que, embora o perito tenha deixado claro que a hérnia de disco é patologia degenerativa, também esclareceu que o fato de o laborista exercer uma atividade que demanda força física na coluna vertebral é um fator adjacente e predisponente no estabelecimento e evolução da doença (concausa); que há necessidade de fixação de pensionamento - parcelas vencidas e vincendas - com base no percentual de incapacidade específica, nos moldes do art. 950 do CC; que o laudo pericial comprova que o acionante não poderá mais exercer sua função; que as pensões vencidas e vincendas devem ser calculadas com base em 100% de seus ganhos; que a pensão deve corresponder ao valor que a vítima deixou de receber; que requereu que as pensões vincendas sejam pagas de uma só vez, na forma do art. 950 do CC; que a base de cálculo deve ser composta de todas as parcelas de natureza remuneratória que costumava receber da ré, incluindo o 131 salário e a gratificação de férias; que também faz jus a uma indenização para reparação de danos morais (fls. 5771596).

Com razão o recorrente.



PROCESSO Nº TST-RR-108800-21.2009.5.01.0078

No que tange à culpa da recorrida, dispõe o artigo 121 da Lei 8.213/91, que:

O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Tal artigo guarda sintonia com o art. 7º, XXVIII, da CF/88, segundo o qual é direito do trabalhador 'seguro de acidente do trabalho a cargo do empregador, sem excluir a indenização no caso de dolo ou culpa'.

Reza, ainda, o caput do artigo 7º da CF/88, que 'são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o que importa concluir que, além dos direitos erigidos ao nível constitucional, por óbvio, também são assegurados os direitos garantidos pelo ordenamento infra-constitucional.

Assim é que, indo além do que já garante o artigo 7º, XXVIII, que assegura a indenização no caso de dolo ou culpa (teoria do risco subjetivo), o Código Civil Brasileiro/02 trouxe expressiva inovação ao ordenamento jurídico pátrio ao introduzir a teoria do 'risco criado' ao dispor no artigo 927, parágrafo único, que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando **a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.** [grifei]

Nessa ordem de ideias, a culpa do empregador é elemento estranho à sua responsabilidade civil objetiva, quando sua atividade implicar em riscos aos seus empregados.

Tal entendimento se coaduna com o entendimento jurisprudencial pacificado pela SÚMULA Nº 25 do TRT da 1ª Região, verbis:

ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL. TEORIA DO RISCO. Quando a atividade exercida pelo empregador implicar, por sua própria natureza, risco acentuado para o empregado, a obrigação patronal de indenizar o dano moral decorrente de acidente do trabalho depende, exclusivamente, da comprovação do dano e do nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido. Art. 927 do Código Civil.

Não há dúvida de que a atividade exercida pela demandada era, por sua própria natureza, de risco acentuado para o empregado, conforme descreveu o perito, às fls. 478/490:

2. favor descrever os cargos e as funções desempenhadas pelo Autor, bem como o tempo de execução de cada uma delas, e seus postos de trabalho.



PROCESSO Nº TST-RR-108800-21.2009.5.01.0078

R - Motorista de Caminhão Baú e **ajuda no desembarque e embarque das mercadorias e montagem dos móveis nos locais da entrega.** [grifei]

(...) 4. O Autor é portador de alterações em sua saúde que impedem sua atividade profissional para a função que exercia na Ré?

Suposta moléstia decorre exclusivamente do acidente relatado na peça de ingresso?

R - O autor é portador de doenças de origem degenerativa ou relacionada à idade. Não afastando o expert a possibilidade das **atividades exercidas pelo obreiro ter agido como concausa, fato desencadeante das lesões.** [grifei]

(...)

7. Pode o ilustre Perito indicar qual(is) o(s) tratamento(s) indicado(s) para correção desta(s) patologia(s) e prognóstico?

R - Doenças crônicas, evolutivas com períodos de acalmia de origem degenerativa e / ou relacionadas à idade. Não afastando o expert a possibilidade de **agravamento das lesões osteomusculares em razão dos auxílios prestados pelo autor por ocasião das desmontagens e montagens das mercadorias.** [grifei]

(...)

10. Esta(s) doença(s) da qual o Autor alega ser portador tem nexos etiológico único e exclusivo com a atividade laboral desenvolvida pelo mesmo na Ré?

R - São de origem degenerativa, **agindo como concausa as atividades exercidas pelo autor.** [grifei]

11. É possível que a moléstia alegada na peça de ingresso tenha origem degenerativa ou hereditária?

R - Pela afirmativa. Origem degenerativa ou relacionada à idade, **agravadas pelas atividades secundárias exercidas pelo Autor.**

(...)

13. O Autor está incapacitado para exercer qualquer função laborativa?

R - Pela negativa. Esteve afastado do trabalho, nas fases agudas da doença. Retornou ao trabalho a partir de 15 de janeiro de 2010.

(...)

03. **Quais os agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional podem influenciar no aparecimento ou agravamento da doença hérnia de disco?** [grifei]

R - **A ajuda nas desmontagens e montagens das mercadorias.** [grifei]



PROCESSO Nº TST-RR-108800-21.2009.5.01.0078

4. O autor era submetido a algum destes fatores laborais nocivos quando do exercício das suas funções como motorista junto à empresa Ré?

R - Pela afirmativa.

5. À luz das informações contidas no perfil profissiográfico previdenciário que deveria ser preenchido pela Ré, bem como das atividades efetivamente desempenhadas pelo autor junto àquela empresa, queiram os Doutores peritos informar se o autor era submetido, por exemplo, a posições forçadas, gestos repetitivos, ritmo de trabalho penoso, condições difíceis de trabalho, esforço físico intenso, carregamento de peso ou qualquer outro agente nocivo a sua saúde ou a sua integridade física?

R - Pela afirmativa.

6. O exercício do trabalho do autor junto à empresa ré atuou como causa direta ou como concausa no aparecimento ou agravamento da doença ou na ocorrência do acidente? Explique a resposta. [grifei]

R - Pela **afirmativa** a resposta a ambas perguntas, explicadas com detalhes no corpo do laudo. [grifei]

09. Queiram os Doutores Peritos esclarecer a respeito da **impossibilidade da vítima exercer as tarefas que desempenhava** na data do evento lesivo, ante as lesões constatadas em razão do acidente? [grifei]

R - **Probabilidade de agudização dos sintomas.** [grifei]

(...)

24. No setor de trabalho do reclamante ocorreram casos **semelhantes** nos últimos cinco anos? [grifei]

R - Pela afirmativa.

25. Há nexó epidemiológico da patologia que acometeu o autor com a atividade da empresa? [grifei]

R - O expert não afasta tal possibilidade.

(...)

9. Considerações e Conclusão:

9.1 - Pelo que ficou exposto, de acordo com os elementos colhidos no local, levantamentos, entrevistas, exames, análises, o perito apresenta seu entendimento no sentido de que **as atividades do reclamante eram exercidas em condições de risco à integridade física**, conforme preconiza a NR-17 - Ergonomia da Portaria 3214178 do MTB. (17.2 e 17.2.1; [grifei]

9.2 - O autor embora motorista da Ré, constava de suas atribuições '**auxiliar no descarregamento de mercadorias pesadas**', como descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela empresa Ré; [grifei]



PROCESSO Nº TST-RR-108800-21.2009.5.01.0078

9.3 - **A inexistência de dispositivos / mecanismo auxiliares de transporte como carrinho, alças, elevadores etc. obriga os obreiros a movimentar cargas com peso superior a 60 Kg (geladeiras, fogões, móveis etc.) em elevação acima dos ombros e a levando até pavimentos superiores, configurando tais manobras como situações de risco biomecânicas;** [grifei]

9.3 - De acordo com a dinâmica do evento e as lesões osteomioarticulares apresentadas, constatamos que **o obreiro trabalhou vários anos (março de 2000 a maio de 2008), nestas condições**, por isto o Autor preenche os requisitos fáticos e técnico para que possa fazer jus a indenização pleiteada na forma da regulação e diploma legais. [grifei]

Conclui-se que deve ser reformada a sentença ante a responsabilidade objetiva da ré, sendo devidas as indenizações para reparação de danos morais e materiais, na forma dos art. 949 e 950 do CC, verbis:

Art. 949 - No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950 - Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

A mensuração do quantum, contudo, deve levar em consideração a extensão dos danos do acidente; a capacidade residual de trabalho; a possibilidade de readaptação ou reabilitação profissional; o percentual da invalidez parcial ou a invalidez total; as lesões estéticas e seus reflexos na imagem da vítima; os membros, segmentos, órgãos ou funções atingidas; os pressupostos da responsabilidade civil etc.

Tudo considerado e tendo em vista que o demandante já retornou ao trabalho, conforme informado pelo perito (fls. 480) e que seu labor na ré apenas contribuiu para o desencadeamento ou agravamento da mazela (concausa), fixo a indenização para reparação de danos morais no valor de R\$2.000,00.

O pedido de pensão mensal também procede, em parte.

Contudo, o valor da pensão buscada deve ser adequado à reparação integral do dano sofrido pelo autor/recorrente (*restitutio in integro*), razão pela qual a fixo em valor correspondente à diferença entre o salário por ele percebido ao tempo do infortúnio, corrigido pelos índices de reajuste aplicáveis à sua categoria profissional, e o valor do benefício previdenciário pago em razão da incapacidade laborativa temporária pelo órgão oficial de



PROCESSO Nº TST-RR-108800-21.2009.5.01.0078

previdência (v. documento de fls. 47), cujo quantum deverá apurar-se em regular liquidação.

A pensão ora deferida é devida desde a data da emissão da CAT, pela ré, 27.05.2008 (fls. 50) até a data do retorno do obreiro ao trabalho, 16.01.2010, conforme informado pelo perito 480).

Não há que se falar em parcelas vincendas, uma vez que o acionante já retornou ao trabalho.

Dou parcial provimento, reformando a sentença, para condenar a ré ao pagamento de indenização para reparação de danos morais, no valor de R\$2.000,00, além de uma pensão mensal, desde a data da emissão da CAT, pela ré, 27.05.2008, até a data do retorno do obreiro ao trabalho, 16.01.2010, em valor correspondente à diferença entre o salário por ele percebido ao tempo do infortúnio, corrigido pelos índices de reajuste aplicáveis à sua categoria profissional, e o valor do benefício pago pelo órgão oficial de previdência."

Alega o reclamante que *"à época de seu afastamento recebia o equivalente a 5,15 salários mínimos, uma vez que o seu último salário recebido em 2008 foi de R\$2.395,27 (dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos)"*.

Afirma que o requerimento de pensionamento formulado está fundamentado no artigo 950 do Código Civil, uma vez que adquiriu doença ocupacional que o incapacitou definitivamente para o exercício de sua função.

Salienta que o TRT desconsiderou e violou totalmente o artigo 950 do Código Civil, em que prevalece o entendimento de que, para a caracterização da invalidez total permanente, é suficiente que o indivíduo seja incapacitado para exercer a função para a qual estava habilitado.

Defende que *"a pensão devida [...] deve corresponder à importância do trabalho para o qual se inabilitou, que no caso é de 100% (consoante a apuração feita pelo laudo pericial médico, fato admitido pela sentença e pelo próprio acórdão recorrido), tornando-se evidente que o Tribunal Regional deixou de aplicar ao caso o que determina o artigo 950 do Código Civil vigente"*.

Acrescenta que *"a controvérsia sobre o cabimento da reparação civil independentemente da indenização acidentária a cargo da Previdência Social, já está totalmente pacificada nos Tribunais Regionais e nesta Corte Superior, uma vez que possuem natureza, fundamento e origem diversos, ou seja, são direitos autônomos fundados em pressupostos diferentes"*. Pondera que a Súmula 229 do STF estende o direito à



PROCESSO Nº TST-RR-108800-21.2009.5.01.0078

indenização quando o empregador tiver dolo ou culpa grave no evento: "*A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador*".

Frisa que "*a Carta Magna de 1988 em seu artigo 7º, inciso XXVIII, dissipou as dúvidas que ainda haviam a respeito do tema, prevendo o direito do empregado ao seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa, sem qualificar a natureza da culpa, ou seja, mesmo na culpa levíssima será cabível a indenização*".

Insiste na impossibilidade de compensação do valor indenizatório com o salário. Aponta violação dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 950 do Código Civil e 121 da Lei nº 8.213/1991. Colaciona artestos.

Com razão.

Incontroverso que o reclamante está permanentemente incapacitado para o desempenho das funções para as quais foi inicialmente contratado. É o que se depreende do seguinte trecho do laudo pericial, transcrito no acórdão regional:

"Não há dúvida de que a atividade exercida pela demandada era, por sua própria natureza, de risco acentuado para o empregado, conforme descreveu o perito, às fls. 478/490:

2. favor descrever os cargos e as funções desempenhadas pelo Autor, bem como o tempo de execução de cada uma delas, e seus postos de trabalho.

R - Motorista de Caminhão Baú e **ajuda no desembarque e embarque das mercadorias e montagem dos móveis nos locais da entrega.** [grifei]

(...) 4. O Autor é portador de alterações em sua saúde que impedem sua atividade profissional para a função que exercia na Ré?

Suposta moléstia decorre exclusivamente do acidente relatado na peça de ingresso?

R - O autor é portador de doenças de origem degenerativa ou relacionada à idade. Não afastando o expert a possibilidade das **atividades exercidas pelo obreiro ter agido como concausa, fato desencadeante das lesões.** [grifei]

(...)

7. Pode o ilustre Perito indicar qual(is) o(s) tratamento(s) indicado(s) para correção desta(s) patologia(s) e prognóstico?

R - Doenças crônicas, evolutivas com períodos de acalmia de origem degenerativa e / ou relacionadas à idade. Não afastando o



PROCESSO Nº TST-RR-108800-21.2009.5.01.0078

expert a possibilidade de **agravamento das lesões osteomusculares em razão dos auxílios prestados pelo autor por ocasião das desmontagens e montagens das mercadorias.** [grifei]

(...)

10. Esta(s) doença(s) da qual o Autor alega ser portador tem nexó etiológico único e exclusivo com a atividade laboral desenvolvida pelo mesmo na Ré?

R - São de origem degenerativa, **agindo como concausa as atividades exercidas pelo autor.** [grifei]

11. É possível que a moléstia alegada na peça de ingresso tenha origem degenerativa ou hereditária?

R - Pela afirmativa. Origem degenerativa ou relacionada à idade, **agravadas pelas atividades secundárias exercidas pelo Autor.**

(...)

13. O Autor está incapacitado para exercer qualquer função laborativa?

R - Pela negativa. Esteve afastado do trabalho, nas fases agudas da doença. Retornou ao trabalho a partir de 15 de janeiro de 2010.

(...)

03. **Quais os agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional podem influenciar no aparecimento ou agravamento da doença hérnia de disco?** [grifei]

R - **A ajuda nas desmontagens e montagens das mercadorias.** [grifei]

4. O autor era submetido a algum destes fatores laborais nocivos quando do exercício das suas funções como motorista junto à empresa Ré?

R - Pela afirmativa.

5. À luz das informações contidas no perfil profissiográfico previdenciário que deveria ser preenchido pela Ré, bem como das atividades efetivamente desempenhadas pelo autor junto àquela empresa, queiram os Doutores peritos informar se o autor era submetido, por exemplo, a posições forçadas, gestos repetitivos, ritmo de trabalho penoso, condições difíceis de trabalho, esforço físico intenso, carregamento de peso ou qualquer outro agente nocivo a sua saúde ou a sua integridade física?

R - Pela afirmativa.

6. **O exercício do trabalho do autor junto à empresa ré atuou como causa direta ou como concausa no aparecimento ou agravamento da doença ou na ocorrência do acidente?**
Explique a resposta. [grifei]



PROCESSO Nº TST-RR-108800-21.2009.5.01.0078

R - Pela **afirmativa** a resposta a ambas perguntas, explicadas com detalhes no corpo do laudo. [grifei]

09. Queiram os Doutores Peritos esclarecer a respeito da **impossibilidade da vítima exercer as tarefas que desempenhava** na data do evento lesivo, ante as lesões constatadas em razão do acidente? [grifei]

R - **Probabilidade de agudização dos sintomas.** [grifei]"

O art. 950, *caput*, do Código Civil dispõe:

"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

Na hipótese dos autos, o Regional indeferiu pensão vitalícia ao fundamento de que, embora evidenciada a redução parcial e permanente da capacidade laborativa do autor, ele já retornou ao trabalho.

Entretanto, a manutenção do contrato de trabalho, com a readaptação de função, e conseqüente percepção de salário não é óbice para o deferimento da pensão conforme jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito, a pensão consiste em reparação pelo ato ilícito sofrido enquanto o salário é contraprestação pelo trabalho, portanto, possuem natureza diversa.

Trago julgados:

"RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. PERCEPÇÃO CUMULADA DE SALÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (PENSÃO MENSAL). POSSIBILIDADE. 1. Trata-se, no caso dos autos, de empregado que, em decorrência de doença ocupacional, está incapacitado para o exercício da função para a qual contratado. 2. É devido, pois, na hipótese, o pagamento de pensão mensal, a partir da data da consolidação das lesões, nos termos do art. 950 do CC. 3. Não se desconsidera que na instância ordinária foi determinada a reintegração do reclamante, 'em funções compatíveis à sua limitação funcional e habilidades físicas', com fundamento em norma coletiva em que assegurada garantia no emprego aos trabalhadores acometidos de doença ocupacional. 4. Tal



PROCESSO Nº TST-RR-108800-21.2009.5.01.0078

circunstância não altera, contudo, o termo inicial da indenização por dano material. É que os salários do período de reintegração e a pensão mensal possuem natureza jurídica e fatos geradores distintos. Com efeito, o direito à pensão mensal emana do dano sofrido pelo empregado, decorrente de doença ocupacional, e possui fundamento no instituto da responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do CC). A remuneração percebida pelo empregado reintegrado, por outro lado, tem natureza trabalhista e decorre diretamente da prestação de serviços em benefício da reclamada. Não há óbice, pois, à percepção dessas duas parcelas de forma cumulada. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-21100-76.2009.5.02.0434, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 9/12/2022).

"RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE. EMPREGADO QUE CONTINUA NO EMPREGO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Nos termos do artigo 950 do CCB, no caso de ofensa à saúde que ocasione perda ou limitação da capacidade laboral, é devida indenização a título de danos materiais. O trabalhador foi admitido com a audição normal, sendo constatada perda auditiva em que o trabalho concorreu para a doença ocupacional, necessária a reparação proporcional ao comprometimento funcional pela redução da capacidade, nos termos da norma citada. Registre-se que o fato do empregado voltar a trabalhar, ou mesmo permanecer no emprego, sem a redução do padrão salarial, não enseja a conclusão de que não é devida a indenização por danos materiais. Isto porque, deve-se levar em consideração as repercussões do dano na esfera pessoal do empregado, bem como a possibilidade ou não de se conseguir uma nova colocação no mercado de trabalho, se necessário, sem que a limitação interfira na admissão e até na remuneração. Ademais, a indenização por danos materiais, no caso, decorre do ato ilícito praticado pela reclamada que enseja o pagamento de pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou ou da depreciação que sofreu, o que restou devidamente constatado no caso em exame, a determinar a devida reparação, que não se confunde com o salário pago pela permanência no emprego. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-ARR-1233-28.2013.5.04.0232, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 22/6/2018).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CUMULAÇÃO COM SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. 1. Em decisão monocrática, foi conhecido e provido o recurso de revista do



PROCESSO Nº TST-RR-108800-21.2009.5.01.0078

Reclamante, para restabelecer a sentença de origem em que deferido o pagamento da pensão mensal vitalícia, no percentual de 26,25% da última remuneração. 2. O Tribunal Regional, embora tenha registrado a incapacidade parcial e permanente do Reclamante para o trabalho, concluiu que o Autor não faz jus ao recebimento acumulado da pensão mensal e dos salários, ao fundamento de que o vínculo empregatício entre as partes continua em vigor. 3. Contudo, conforme jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte Superior, a indenização por danos materiais e o salário têm naturezas distintas e, portanto, não se confundem, tampouco se excluem, razão pela qual não há óbice à sua cumulação. Precedentes. 4. Nesse contexto, como os argumentos trazidos pela parte não são suficientes a alterar tal constatação, resta íntegra a decisão atacada. Nada obstante, dado o acréscimo de fundamentação, não se mostra pertinente a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC, porquanto evidenciado que o agravo interposto não detém caráter manifestamente inadmissível. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação." (Ag-RR-1000371-14.2021.5.02.0362, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 23/2/2024).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. [...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. EMPREGADO COM CONTRATO ATIVO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 950 DO CC/2002. Nos termos do art. 950 do CC/2002, 'se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu'. No caso em análise, o Regional consigna que, conquanto o autor esteja com o contrato de trabalho ativo, houve incontestemente redução de 70% de sua capacidade laborativa - tabela SUSEP -, tendo em vista a lesão permanente (amputação do pé e parte da perna). Registre-se, por relevante, que referidas verbas têm naturezas jurídicas distintas. Enquanto o salário percebido tem por escopo a contraprestação do trabalho realizado pelo empregado, a pensão mensal, adimplida como lucros cessantes, visa à indenização do obreiro, em razão da redução de sua capacidade laborativa. Precedentes. [...]" (Ag-ED-ARR-176-02.2012.5.02.0511, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 15/9/2023).

"[...] II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. [...] DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM SALÁRIOS. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não há qualquer óbice quanto à cumulação da pensão mensal com o salário, uma vez que aquela parcela visa a ressarcir a perda/redução da capacidade laborativa



PROCESSO Nº TST-RR-108800-21.2009.5.01.0078

decorrente do dano sofrido, enquanto este trata da contraprestação pelos serviços prestados, portanto, possuindo naturezas e fontes distintas. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...]" (RRAg-1000852-97.2016.5.02.0411, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 7/10/2022).

"RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM SALÁRIO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte, a continuação do contrato com o recebimento dos salários não afasta o direito do reclamante à pensão deferida, uma vez que, enquanto aqueles se relacionam com a realização dos serviços - possuindo, portanto, caráter contraprestativo -, este visa compensar a redução da capacidade laboral, afetada pelas condições de trabalho. Ou seja, os institutos (salário e pensão mensal) possuem fatos geradores distintos, sendo possível, portanto, a sua cumulação. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-1001058-37.2016.5.02.0468, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 26/3/2024).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - PERCEPÇÃO CUMULADA DE SALÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA O salário e a pensão mensal possuem natureza jurídica e fatos geradores distintos. Com efeito, o direito à pensão mensal surge do dano sofrido pela Reclamante, decorrente de doença ocupacional, e possui fundamento no instituto da responsabilidade civil (artigos 186 e 927 do Código Civil). O salário, por sua vez, tem natureza trabalhista e decorre diretamente da prestação de serviços em benefício da empresa. Não há falar, desse modo, em óbice à percepção das duas parcelas de maneira cumulada. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR-1246-24.2011.5.15.0092, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 10/11/2023).

"AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CUMULAÇÃO COM SALÁRIO. POSSIBILIDADE 1 - O reclamado insurge-se apenas em relação ao que foi decidido quanto ao tema 'INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CUMULAÇÃO COM SALÁRIO. POSSIBILIDADE', o que configura a aceitação tácita da decisão monocrática, quanto aos demais assuntos examinados. 2 - Na decisão monocrática foi reconhecida a transcendência, porém, negado provimento ao agravo de



PROCESSO Nº TST-RR-108800-21.2009.5.01.0078

instrumento. 3 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. 4 - Deve ser mantida a decisão monocrática, pois, consoante nela bem assinalado, no que toca ao direito ao pagamento de pensão mensal, a título de indenização por dano material, o artigo 950 do Código Civil prevê que ' Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu'. Nesse sentido, a indenização por dano material condiciona-se a critérios alternativos: a incapacidade para exercer o ofício ou profissão ou a redução da capacidade de trabalho. Assim, o fato de o empregado estar apto a desempenhar atividades diferentes daquelas que exercia anteriormente não afasta a efetiva perda ou redução da capacidade para o exercício de seu ofício ou profissão. 5 - Com efeito, conforme consignado na decisão monocrática, em caso de redução da capacidade de trabalho, não há qualquer impossibilidade de cumulação do pagamento de pensão mensal com a manutenção do contrato de trabalho e a percepção dos salários correspondentes. Com efeito, o salário é pago pela contraprestação do serviço prestado e a pensão mensal é devida pela reparação dos danos materiais decorrentes da redução da capacidade laborativa do empregado, conforme decidido pelo TRT. Para corroborar esse entendimento, foram citados julgados desta Corte Superior. 6 - Na decisão monocrática, ficou consignado também que, quanto ao valor a ser pago, o TRT registrou que 'O último salário regularmente recebido foi o referente a agosto de 2015, no qual recebeu R\$4.977,60. Com base neste montante, o cálculo deve ser feito levando em conta ainda a percentagem da perda de 12,5%, sua expectativa de vida de 75 anos à época da cirurgia (23/3/2016) e o pagamento dos 13ºs salários'. 7 - O deslinde da controvérsia no âmbito desta Corte, nos termos em que decidida pelo TRT e discutida nas razões do recurso de revista, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, cuja aplicação afasta a viabilidade do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte, nesse particular. 8- Agravo a que se nega provimento." (Ag-ED-AIRR-11725-27.2016.5.15.0084, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 3/3/2023).

"[...]. AGRAVO DA PARTE RÉ EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. CUMULAÇÃO COM O SALÁRIO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte, a continuação do contrato com o recebimento dos salários não afasta o direito do reclamante à pensão deferida, uma vez que, enquanto aqueles se relacionam com a realização dos serviços - possuindo, portanto, caráter



PROCESSO Nº TST-RR-108800-21.2009.5.01.0078

contraprestativo -, este visa, como já dito, compensar a redução da capacidade laboral, afetada pelas condições de trabalho. Ou seja, os institutos (salário e pensão mensal) possuem fatos geradores distintos, sendo possível, portanto, a sua cumulação. Precedentes. Agravo interno conhecido e não provido." (Ag-ED-RRAg-1001292-06.2017.5.02.0461, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 19/12/2023).

"AGRAVO DA RECLAMADA EM RECURSO DE REVISTA DO ESPÓLIO DA RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. DANO MORAL. PENSÃO MENSAL. PARCELA ÚNICA. REDUÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA. READAPTAÇÃO DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE PERDA SALARIAL. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (PENSÃO MENSAL) COM SALÁRIO. Nos termos do art. 950 do Código Civil, no caso em que a ofensa resultar em diminuição da capacidade de trabalho caberá indenização, que incluirá pensão correspondente à depreciação que o ofendido sofreu, ou seja, correspondente à extensão do dano que o ofendido sofreu. Assim, a pensão mensal decorre do direito do empregado à compensação pela redução, total ou parcial, da capacidade laborativa (dano sofrido pelo empregado) e possui natureza indenizatória. Já a remuneração recebida pela reclamante em decorrência da readaptação refere-se ao pagamento da contraprestação pelo trabalho realizado na reclamada. Portanto, não há impedimento legal para cumulação entre elas. Julgados. Desta forma, a decisão monocrática não carece de reparos, já que a redução da capacidade laboral da trabalhadora em 23,5% Tabela da SUSEP, a culpa da reclamada e o nexo de causalidade entre o dano e as atividades laborais foram reconhecidos no acórdão recorrido. A empregada fazia jus à indenização por danos materiais, pensão vitalícia, em parcela única arbitrada no valor de R\$64.906,80, considerando a data da reabilitação (08/01/2010) e a data do falecimento da trabalhadora (20/01/2017), a última remuneração líquida da trabalhadora. Agravo não provido." (Ag-RR-1771-41.2012.5.15.0069, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 11/3/2024).

Ao decidir de forma contrária, o TRT parece ter violado o art. 950, *caput*, do Código Civil, razão pela qual se afasta o óbice da Súmula 126 do TST indicado na decisão monocrática e remete-se o agravo de instrumento para análise do Colegiado.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. DESPROPORCIONALIDADE

O Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, quanto ao tema, na esteira dos seguintes fundamentos:



PROCESSO Nº TST-RR-108800-21.2009.5.01.0078

“Com razão o recorrente.

No que tange à culpa da recorrida, dispõe o artigo 121 da Lei 8.213/91, que:

O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Tal artigo guarda sintonia com o art. 7º, XXVIII, da CF/88, segundo o qual é direito do trabalhador ‘seguro de acidente do trabalho a cargo do empregador, sem excluir a indenização no caso de dolo ou culpa’.

Reza, ainda, o caput do artigo 7º da CF/88, que ‘são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o que importa concluir que, além dos direitos erigidos ao nível constitucional, por óbvio, também são assegurados os direitos garantidos pelo ordenamento infra-constitucional.

Assim é que, indo além do que já garante o artigo 7º, XXVIII, que assegura a indenização no caso de dolo ou culpa (teoria do risco subjetivo), o Código Civil Brasileiro/02 trouxe expressiva inovação ao ordenamento jurídico pátrio ao introduzir a teoria do ‘risco criado’ ao dispor no artigo 927, parágrafo único, que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando **a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.** [grifei]

Nessa ordem de ideias, a culpa do empregador é elemento estranho à sua responsabilidade civil objetiva, quando sua atividade implicar em riscos aos seus empregados.

Tal entendimento se coaduna com o entendimento jurisprudencial pacificado pela SÚMULA Nº 25 do TRT da 1ª Região, verbis:

ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL. TEORIA DO RISCO. Quando a atividade exercida pelo empregador implicar, por sua própria natureza, risco acentuado para o empregado, a obrigação patronal de indenizar o dano moral decorrente de acidente do trabalho depende, exclusivamente, da comprovação do dano e do nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido. Art. 927 do Código Civil.

Não há dúvida de que a atividade exercida pela demandada era, por sua própria natureza, de risco acentuado para o empregado, conforme descreveu o perito, às fls. 478/490:



PROCESSO Nº TST-RR-108800-21.2009.5.01.0078

2. favor descrever os cargos e as funções desempenhadas pelo Autor, bem como o tempo de execução de cada uma delas, e seus postos de trabalho.

R - Motorista de Caminhão Baú e **ajuda no desembarque e embarque das mercadorias e montagem dos móveis nos locais da entrega.** [grifei]

(...) 4. O Autor é portador de alterações em sua saúde que impedem sua atividade profissional para a função que exercia na Ré?

Suposta moléstia decorre exclusivamente do acidente relatado na peça de ingresso?

R - O autor é portador de doenças de origem degenerativa ou relacionada à idade. Não afastando o expert a possibilidade das **atividades exercidas pelo obreiro ter agido como concausa, fato desencadeante das lesões.** [grifei]

(...)

7. Pode o ilustre Perito indicar qual(is) o(s) tratamento(s) indicado(s) para correção desta(s) patologia(s) e prognóstico?

R - Doenças crônicas, evolutivas com períodos de acalmia de origem degenerativa e / ou relacionadas à idade. Não afastando o expert a possibilidade de **agravamento das lesões osteomusculares em razão dos auxílios prestados pelo autor por ocasião das desmontagens e montagens das mercadorias.** [grifei]

(...)

10. Esta(s) doença(s) da qual o Autor alega ser portador tem nexos etiológico único e exclusivo com a atividade laboral desenvolvida pelo mesmo na Ré?

R - São de origem degenerativa, **agindo como concausa as atividades exercidas pelo autor.** [grifei]

11. É possível que a moléstia alegada na peça de ingresso tenha origem degenerativa ou hereditária?

R - Pela afirmativa. Origem degenerativa ou relacionada à idade, **agravadas pelas atividades secundárias exercidas pelo Autor.**

(...)

13. O Autor está incapacitado para exercer qualquer função laborativa?

R - Pela negativa. Esteve afastado do trabalho, nas fases agudas da doença. Retornou ao trabalho a partir de 15 de janeiro de 2010.

(...)



PROCESSO Nº TST-RR-108800-21.2009.5.01.0078

03. Quais os agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional podem influenciar no aparecimento ou agravamento da doença hérnia de disco? [grifei]

R - **A ajuda nas desmontagens e montagens das mercadorias.** [grifei]

4. O autor era submetido a algum destes fatores laborais nocivos quando do exercício das suas funções como motorista junto à empresa Ré?

R - Pela afirmativa.

5. À luz das informações contidas no perfil profissiográfico previdenciário que deveria ser preenchido pela Ré, bem como das atividades efetivamente desempenhadas pelo autor junto àquela empresa, queiram os Doutores peritos informar se o autor era submetido, por exemplo, a posições forçadas, gestos repetitivos, ritmo de trabalho penoso, condições difíceis de trabalho, esforço físico intenso, carregamento de peso ou qualquer outro agente nocivo a sua saúde ou a sua integridade física?

R - Pela afirmativa.

6. O exercício do trabalho do autor junto à empresa ré atuou como causa direta ou como concausa no aparecimento ou agravamento da doença ou na ocorrência do acidente?
Explique a resposta. [grifei]

R - Pela **afirmativa** a resposta a ambas perguntas, explicadas com detalhes no corpo do laudo. [grifei]

09. Queiram os Doutores Peritos esclarecer a respeito da **impossibilidade da vítima exercer as tarefas que desempenhava** na data do evento lesivo, ante as lesões constatadas em razão do acidente? [grifei]

R - **Probabilidade de agudização dos sintomas.** [grifei]

(...)

24. No setor de trabalho do reclamante ocorreram casos **semelhantes** nos últimos cinco anos? [grifei]

R - Pela afirmativa.

25. Há nexos epidemiológico da patologia que acometeu o autor com a atividade da empresa? [grifei]

R - O expert não afasta tal possibilidade.

(...)

9. Considerações e Conclusão:

9.1 - Pelo que ficou exposto, de acordo com os elementos colhidos no local, levantamentos, entrevistas, exames, análises, o perito apresenta seu entendimento no sentido de que **as atividades do reclamante eram exercidas em condições de risco à integridade física**, conforme preconiza a NR-17 - Ergonomia da Portaria 3214178 do MTB. (17.2 e 17.2.1; [grifei]



PROCESSO Nº TST-RR-108800-21.2009.5.01.0078

9.2 - O autor embora motorista da Ré, constava de suas atribuições **'auxiliar no descarregamento de mercadorias pesadas'**, como descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela empresa Ré; [grifei]

9.3 - **A inexistência de dispositivos / mecanismo auxiliares de transporte como carrinho, alças, elevadores etc. obriga os obreiros a movimentar cargas com peso superior a 60 Kg (geladeiras, fogões, móveis etc.) em elevação acima dos ombros e a levando até pavimentos superiores, configurando tais manobras como situações de risco biomecânicas;** [grifei]

9.3 - De acordo com a dinâmica do evento e as lesões osteomioarticulares apresentadas, constatamos que **o obreiro trabalhou vários anos (março de 2000 a maio de 2008), nestas condições**, por isto o Autor preenche os requisitos fáticos e técnico para que possa fazer jus a indenização pleiteada na forma da regulação e diploma legais. [grifei]

Conclui-se que deve ser reformada a sentença ante a responsabilidade objetiva da ré, sendo devidas as indenizações para reparação de danos morais e materiais, na forma dos art. 949 e 950 do CC, verbis:

Art. 949 - No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950 - Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

A mensuração do quantum, contudo, deve levar em consideração a extensão dos danos do acidente; a capacidade residual de trabalho; a possibilidade de readaptação ou reabilitação profissional; o percentual da invalidez parcial ou a invalidez total; as lesões estéticas e seus reflexos na imagem da vítima; os membros, segmentos, órgãos ou funções atingidas; os pressupostos da responsabilidade civil etc.

Tudo considerado e tendo em vista que o demandante já retornou ao trabalho, conforme informado pelo perito (fls. 480) e que seu labor na ré apenas contribuiu para o desencadeamento ou agravamento da mazela (concausa), fixo a indenização para reparação de danos morais no valor de R\$2.000,00."

O reclamante pretende a reforma do acórdão regional para que seja majorado o valor da indenização por dano moral. Sustenta que a fixação do valor



PROCESSO Nº TST-RR-108800-21.2009.5.01.0078

pelo Tribunal Regional não é proporcional à lesão incapacitante que lhe aflige. Aponta violação dos arts. 1º, III, 5º, V e X, e 7º, XXII, da Constituição Federal e 475-Q, do CPC.

Com razão.

A fixação do montante devido a título de indenização por dano moral envolve a análise de questões fáticas, relativas às provas existentes nos autos, à situação econômica da reclamada, ao poder aquisitivo da parte reclamante e aos efetivos transtornos causados pela conduta ilícita em debate.

Por tais fundamentos, em regra, torna-se inviável a interferência desta Corte no juízo de valoração efetuado pelo Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas, em razão do óbice da Súmula 126 do TST.

Contudo, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou-se no sentido da possibilidade de revisar o montante fixado pelo Tribunal Regional, em circunstâncias excepcionais, quando o valor da condenação, por si só, afigure-se irrisório ou manifestamente exorbitante, a tal ponto de tornar evidente a violação das garantias constitucionais de indenização proporcional ao agravo (art. 5º, V e X, da CF).

Nesse sentido, a reparação deve ser digna e estabelecida com base em parâmetros razoáveis, não podendo se tornar fonte de enriquecimento ao ofendido e nem irrisória ou simbólica para o ofensor.

No caso em apreço, o Tribunal Regional fixou o valor de R\$2.000,00 à indenização por dano moral.

Diante das particularidades do caso (doença ocupacional, incapacidade permanente para o desempenho da função para a qual o autor foi contratado e exercício por mais de oito anos da função), o valor fixado pelo Tribunal Regional à indenização por dano moral se mostra irrisório e desproporcional aos fins compensatórios e punitivos.

Nesse sentido, já decidiu esta 5ª Turma:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. [...] INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. CONCAUSA. VALOR ARBITRADO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O e. TRT decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual, no caso de doença ocupacional, ainda que configurado somente o nexo de concausa com a atividade laboral, o dano moral decorrente da ofensa à honra é in re ipsa.



PROCESSO Nº TST-RR-108800-21.2009.5.01.0078

Precedentes. Ademais, no que tange ao valor arbitrado, o e. TRT fixou o montante indenizatório no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão do dano moral consubstanciado nas lesões permanentes que acometem o reclamante, guardando relação de concausa com a prestação de serviços à reclamada. Esse valor não está em descompasso com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade adotados por esta Corte, não se revelando excessivo à reparação do dano causado à parte reclamante, consideradas as peculiaridades do caso concreto em exame. Nesse contexto, não resta evidenciada a transcendência apta ao exame do recurso, uma vez que: a) a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica), uma vez que a questão relativa aos critérios para a quantificação dos danos extrapatrimoniais é bastante conhecida no âmbito deste Tribunal; b) a decisão proferida pelo e. TRT não está em descompasso com a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, tampouco com decisão reiterada proferida no âmbito da SBDI-1 desta Corte ou em sede de incidente de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, não havendo falar, portanto, em transcendência política; c) não se trata de pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social), na medida em que a matéria não é disciplinada em nenhum dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988 (Dos Direitos Sociais); e d) não se verifica a existência de transcendência econômica, na medida em que o valor fixado pelo e. TRT a título indenizatório é insuficiente a comprometer a higidez financeira da reclamada. Agravo não provido." (Ag-AIRR-10214-32.2019.5.15.0102, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/6/2024).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. [...] 2. DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. A intervenção desta Corte Superior para alterar o valor arbitrado a título de dano moral apenas se mostra pertinente nas hipóteses em que o valor fixado é visivelmente ínfimo ou, por outro lado, bastante elevado. Ao decidir a questão, a Corte de origem, ponderando os aspectos fáticos da controvérsia (dano suportado pelo Reclamante, nexo de concausalidade, capacidade econômica da empresa e caráter pedagógico da medida), majorou o valor arbitrado a título de danos morais de R\$ 7.400,00 para R\$ 20.000,00. Tem-se que o montante arbitrado não se mostra irrisório ou exorbitante de modo a atrair a atuação deste Tribunal Superior, tendo sido atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO Nº TST-RR-108800-21.2009.5.01.0078

[...].” (ARR-10227-95.2014.5.05.0195, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 24/6/2024).

O TRT, ao arbitrar a indenização por dano moral em R\$2.000,00, mesmo diante das particularidades do caso (doença ocupacional, incapacidade permanente para o desempenho da função para a qual o autor foi contratado e exercício por mais de oito nos da função), incorreu em potencial violação do art. 5º, V, da Constituição Federal, razão pela qual se afasta o óbice da Súmula 126 do TST indicado na decisão monocrática e remete-se o agravo de instrumento para análise do Colegiado.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE ANTERIORMENTE EXERCIDA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA DEVIDA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PELOS LUCROS CESSANTES (PENSÃO MENSAL) COM O RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (AUXÍLIO-DOENÇA)

Pelos fundamentos registrados no julgamento do agravo, **dou provimento ao agravo de instrumento**, por potencial violação do art. 950, *caput*, do Código Civil, para determinar o processamento do recurso de revista.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. DESPROPORCIONALIDADE

Pelos fundamentos registrados no julgamento do agravo, **dou provimento ao agravo de instrumento**, por potencial violação do art. 5º, V, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista.

III - RECURSO DE REVISTA



PROCESSO Nº TST-RR-108800-21.2009.5.01.0078

Tempestivo o apelo e regular a representação, estão presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

1 - DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE ANTERIORMENTE EXERCIDA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA DEVIDA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PELOS LUCROS CESSANTES (PENSÃO MENSAL) COM O RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (AUXÍLIO-DOENÇA)

1.1 - CONHECIMENTO

Pelos fundamentos registrados no julgamento do agravo de instrumento, **conheço do recurso de revista**, por violação do art. 950, *caput*, do Código Civil.

1.2 - MÉRITO

Constatada a violação do art. 950, *caput*, do Código Civil, **dou provimento ao recurso de revista**, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais (pensão mensal vitalícia) no importe de 100% do último salário do empregado, sem a possibilidade de compensação entre a indenização por lucros cessantes e o benefício previdenciário anteriormente estipulado.

2 - DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. DESPROPORCIONALIDADE

2.1 - CONHECIMENTO

Pelos fundamentos registrados no julgamento do agravo de instrumento, **conheço do recurso de revista**, por violação do art. 5º, V, da Constituição Federal.

2.2 - MÉRITO

Caracterizada a violação do art. 5º, V, da Carta Magna, **dou provimento ao recurso de revista**, para majorar o valor da indenização por dano moral para R\$20.000,00 (vinte mil reais).

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-RR-108800-21.2009.5.01.0078

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento** para afastar o óbice indicado na decisão monocrática e remeter ao Colegiado a apreciação do agravo de instrumento da parte; **b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista; **c) conhecer do recurso de revista**, quanto ao tema “DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE ANTERIORMENTE EXERCIDA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA DEVIDA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PELOS LUCROS CESSANTES (PENSÃO MENSAL) COM O RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (AUXÍLIO-DOENÇA)”, por violação do art. 950, *caput*, do Código Civil, **e, no mérito, dar-lhe provimento**, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais (pensão mensal vitalícia) no importe de 100% do último salário do empregado, sem a possibilidade de compensação entre a indenização por lucros cessantes e o benefício previdenciário anteriormente estipulado; e, **d) conhecer do recurso de revista**, quanto ao tema “DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. DESPROPORCIONALIDADE”, por violação do art. 5º, V, da Carta Magna, **e, no mérito, dar-lhe provimento**, para majorar o valor da indenização por dano moral para R\$20.000,00 (vinte mil reais). Custas, pela reclamada, no importe de R\$800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Brasília, 4 de dezembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHA
Ministra Relatora